

## **ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0019410-66.2013.815.0011.

ORIGEM: 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand. EMBARGADO: Fabrísia Fragoso.

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. **REJEIÇÃO**.

- 1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.
- 2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.
- 3. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0019410-66.2013.815.0011, em que figuram como Embargante o Banco do Brasil S/A e como Embargada Fabrísia Fragoso.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.** 

## VOTO.

O Banco do Brasil S/A, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por Fabrísia Fragoso, opôs Embargos de Declaração, contra o Acórdão de f. 122/123-v, que negou provimento a sua Apelação, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 62/70, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados em razão da inscrição indevida do nome da Embargada junto aos órgãos de restrição ao crédito, declarando inexistente o débito que originou a negativação e determinando a retirada imediata da restrição.

Em suas razões, f. 125/127, sustentou que o Acórdão embargado incorreu em omissão por supostamente não ter se manifestado acerca do Decreto nº 2.181/1997 e do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam prequestionados os normativos

apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

## É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão debatida nos autos, concluindo que o Banco Embargante não logrou êxito em comprovar a legitimidade da dívida que ensejou a negativação do nome da Embargada junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual deveria arcar com os danos que lhe foram ocasionados em decorrência da restrição creditícia, como se observa no seguinte excerto:

A inscrição da Autora, ora Apelada, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 17, negativação em referência à inadimplência de dívida de cartão de crédito, no valor de R\$ 632,25, débito que ela alega não ser inexistente.

Por sua vez, o Apelante não juntou quaisquer documentos que demonstrem a legalidade da negativação, não obstante o ônus fundado no art. 333, II, do Código de Processo Civil1, sequer apresentou cópia da respectiva fatura ou algum demonstrativo discriminado da dívida, como forma de embasar sua legitimidade.

Ante a falta de comprovação da efetiva responsabilidade da Apelada ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, não há como legitimar as cobranças e a consequente negativação de seu nome, devendo o Apelante responder pelos prejuízos causados.

Na esteira da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, em se tratando de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição, ao passo que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal¹.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Ademais, não é necessária a discussão de todas as teses apresentadas para que se considere cumprido o dever de prestar a jurisdição, sendo suficiente que sejam decididas, fundamentadamente, as questões postas sob julgamento<sup>2</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7°, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>3</sup>.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira** Relator

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 566.178/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência contradição, omissão e erro material a ser sanada pelos embargos declaratórios. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizálos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. 3. Não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. Precedentes. [...] 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada, e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STF, AP 396 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, DJe 18/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).